



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 82-B, DE 2021

(Do Sr. Alexandre Frota)

Dispõe sobre o protocolo de segurança no Sistema de Transporte Público Coletivo nos Estados e no Distrito Federal voltado ao enfrentamento da violência contra a mulher; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação deste e do de nº 2466/21, apensado, com substitutivo (relator: DEP. DELEGADO ANTÔNIO FURTADO); e da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e do de nº 2466/21, apensado, com substitutivo, e pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (relator: DEP. CARLOS CHIODINI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2466/21

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído protocolo de segurança voltado à atuação da população, de funcionários, motoristas e cobradores do Sistema de Transporte Público Coletivo dos Estados e do Distrito Federal, em relação ao enfrentamento da violência contra a mulher.

Art. 2º O protocolo de segurança tem como objetivos:

I - estimular a atuação de todos os envolvidos, direta ou indiretamente, em situação de violência contra a mulher nos Estados e no Distrito Federal;

II - proteger a vida e a integridade da mulher;

III - desestimular a violência contra a mulher por razões de gênero;

IV - garantir a segurança do serviço prestado em todo território nacional;

V - coibir o abuso sexual nos veículos de transporte coletivo;

VI - criar campanhas educativas para estimular denúncias de violência contra a mulher;

VII - conscientizar a população sobre a importância de denunciar as práticas de violência contra a mulher à autoridade competente;

VIII - criar mecanismos que possibilitem a aplicação da legislação vigente referente a atos de violência contra a mulher e aos crimes de importunação sexual.

Art. 3º O protocolo de segurança tem como fundamentos:

I - a responsabilização do agente de violência contra a mulher;

II - o respeito à diversidade e às questões de gênero;

III - o enfrentamento de toda forma de violência contra a mulher;

IV - a observância à garantia dos direitos universais;

V - o fortalecimento da cidadania;

VI - o respeito aos direitos e deveres individuais e coletivos.

Art. 4º O protocolo de segurança deve observar as seguintes recomendações:

I - os funcionários do transporte público devem acionar de imediato o aparato policial ao presenciar situações previstas nas leis que criminalizam a importunação sexual, o abuso e a violência contra a mulher;

II - os funcionários dos transportes públicos devem acionar o conselho tutelar nos casos em que crianças e adolescentes sejam vítimas ou testemunhem o momento de situação de violência no transporte público coletivo;

III - as empresas que compõe o sistema de transporte devem periodicamente disponibilizar dados e informações referentes aos casos de importunação sexual, abuso e violência contra a mulher registrados nos veículos do transporte público coletivo em todo território nacional.

Art. 5º São diretrizes para efetivação do protocolo de segurança:

I - instituição de serviços voltados à orientação, para a correta atuação da população, bem como dos funcionários, motoristas e cobradores do transporte público, coordenados por equipes multidisciplinares;

II - autonomia técnica das equipes multidisciplinares em relação à escolha da fundamentação teórica, das dinâmicas de grupo utilizadas e da ordenação e seleção de temas relacionados à violência contra a mulher a serem abordados;

III - promoção de atividades educativas e pedagógicas voltadas à conscientização das situações de violação dos direitos das mulheres;

IV - avaliação e monitoramento permanentes dos serviços prestados por meio de relatórios técnicos;

V - formação continuada das equipes multidisciplinares envolvidas nas atividades educativas e pedagógicas com a participação da população, bem como dos funcionários, motoristas e cobradores.

Art. 6º Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Discutir sobre a temática: à “violência sexual nos transportes públicos - a realidade em muitos Estados” mostra-se bastante complexa, pois, no âmbito do ordenamento jurídico penal brasileiro, não encontramos medidas efetivas de punição para o agressor que pratica tal abuso sexual, apesar de não ser recente a formulação de políticas públicas encabeçadas pelos movimentos feministas, no sentido de proteger as vítimas desse tipo de abuso.

Em 2019, os Institutos Patrícia Galvão e Locomotiva divulgaram um estudo

apontando que 97% das mulheres afirmaram que já foram vítimas de assédio em meios de transporte e 71% conheciam alguma mulher que já havia sofrido assédio em público.

Neste sentido, apresentamos o referido Projeto de lei com o objetivo de abrir mais um canal de denúncia e proteção às mulheres, dada à relevância da matéria, esperamos poder contar com o apoio dos nossos ilustres Pares nesta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2021.

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP

PROJETO DE LEI N.º 2.466, DE 2021

(Do Sr. Leonardo Picciani)

Dispõe sobre a oferta de ônibus exclusivo para mulheres em todas as linhas em operação de transporte público coletivo nas áreas urbanas e de caráter urbano.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-82/2021.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. Leonardo Picciani)

Dispõe sobre a oferta de ônibus exclusivo para mulheres em todas as linhas em operação de transporte público coletivo nas áreas urbanas e de caráter urbano.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei propõe dispor sobre a oferta de ônibus exclusivo para mulheres em todas as linhas em operação de transporte público coletivo rodoviário nas áreas urbanas e de caráter urbano.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 14 da Lei nº 12.587, de 2012, renomeando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art.14.....

.....

§1º.....

§ 2º De forma a garantir o direito do usuário ao ambiente seguro de que trata o inciso IV, o poder concedente poderá adotar medidas para viabilizar, nos horários de pico, a oferta de vagões exclusivos para mulheres no transporte público coletivo ferroviário e metroviário de passageiros.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Picciani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217527661500>





Câmara dos Deputados

2

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa dispor sobre a oferta de ônibus exclusivo para mulheres em todas as linhas em operação de transporte público coletivo rodoviário nas áreas urbanas e de caráter urbano.

Não são raras as histórias que ouvimos de abusos sofridos por mulheres durante as viagens de trem, metrô ou ônibus em horário de pico.

Muitos homens se aproveitam da lotação do transporte coletivo para assediar sexualmente as mulheres que ali se encontram, causando um constrangimento e, muitas vezes, um trauma.

Por ser um problema difícil de ser contornado no momento, já que acontece em locais lotados e dificilmente se comprova o delito, a melhor saída é criar um espaço específico para as mulheres façam suas viagens sem que possam se tornar alvo destes aproveitadores.

Como são usadas composições com vários vagões nos sistemas ferroviário e metroviários, acreditamos que a separação de um vagão por composição, nos horários de rush, resolveria este problema sem causar qualquer transtorno operacional.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Comissões, de de .

Deputado **LEONARDO PICCIANI**
MDB/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Picciani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217527661500>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012

Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

Art. 14. São direitos dos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, sem prejuízo dos previstos nas Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995:

I - receber o serviço adequado, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II - participar do planejamento, da fiscalização e da avaliação da política local de mobilidade urbana;

III - ser informado nos pontos de embarque e desembarque de passageiros, de forma gratuita e acessível, sobre itinerários, horários, tarifas dos serviços e modos de interação com outros modais; e

IV - ter ambiente seguro e acessível para a utilização do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, conforme as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Parágrafo único. Os usuários dos serviços terão o direito de ser informados, em linguagem acessível e de fácil compreensão, sobre:

I - seus direitos e responsabilidades;

II - os direitos e obrigações dos operadores dos serviços; e

III - os padrões preestabelecidos de qualidade e quantidade dos serviços ofertados, bem como os meios para reclamações e respectivos prazos de resposta.

Art. 15. A participação da sociedade civil no planejamento, fiscalização e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana deverá ser assegurada pelos seguintes instrumentos:

I - órgãos colegiados com a participação de representantes do Poder Executivo, da sociedade civil e dos operadores dos serviços;

II - ouvidorias nas instituições responsáveis pela gestão do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana ou nos órgãos com atribuições análogas;

III - audiências e consultas públicas; e

IV - procedimentos sistemáticos de comunicação, de avaliação da satisfação dos cidadãos e dos usuários e de prestação de contas públicas.

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 82, DE 2021

Apensado: PL nº 2.466/2021

Dispõe sobre o protocolo de segurança no Sistema de Transporte Público Coletivo nos Estados e no Distrito Federal voltado ao enfrentamento da violência contra a mulher.

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

Relator: Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 82, de 2021 estabelece protocolo de segurança no Sistema de Transporte Público Coletivo nos Estados e no Distrito Federal voltado ao enfrentamento da violência contra a mulher. O projeto traça os objetivos e fundamentos para adoção do protocolo e traça recomendações e diretrizes pertinentes para sua efetivação, todos voltados para a proteção, prevenção e repressão à violência contra a mulher. Por fim, estabelece a competência exclusiva aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o disposto na lei decorrente.

Na Justificação o ilustre autor pondera acerca da falta de medidas efetivas de punição para o agressor que pratica abuso sexual no âmbito do transporte coletivo, apesar de não ser recente a formulação de políticas públicas encabeçadas pelos movimentos feministas, no sentido de proteger as vítimas desse tipo de abuso. Menciona estudos dos Institutos Patrícia Galvão e Locomotiva acerca do alto índice dessa espécie de violência.

Apresentado em 03/02/2021, a 08/04/2021 o projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CDDM), de Viação e



Transportes (CVT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), a esta, para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeito a apreciação conclusiva das Comissões, sob o regime de tramitação ordinária.

Em 15/07/2021 foi apensado o PL 2466/2021, de autoria do Deputado Leonardo Picciani - MDB/RJ, que “dispõe sobre a oferta de ônibus exclusivo para mulheres em todas as linhas em operação de transporte público coletivo nas áreas urbanas e de caráter urbano”, alterando a Lei nº 12.587, de 2012. O projeto altera a lei que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, visando a garantir o ambiente seguro inserido no inciso IV do atual parágrafo único do art. 14, determinando que “o poder concedente poderá adotar medidas para viabilizar, nos horários de pico, a oferta de vagões exclusivos para mulheres no transporte público coletivo ferroviário e metropolitano de passageiros”. Na Justificação, o ilustre autor menciona os casos de constrangimento e abusos de natureza sexual nos vagões lotados das composições de trens e metrô, que não raro causam traumas nas vítimas.

Tendo sido designado como Relator, em 20/05/2021 e não tendo sido apresentada qualquer emenda no prazo regimental, cumprimos o honroso dever neste momento.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Esclarecemos que o enfoque deste parecer será o do mérito segundo a vocação temática da CMULHER, ficando a análise acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa a cargo da comissão pertinente, a CCJC.

Cumprimentamos os dignos autores pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir mais proteção a toda a sociedade, mediante a criação de novas formas de proteção da mulher.



No mérito pertinente a esta Comissão, portanto, não temos reparo a fazer aos dois projetos, não havendo óbice à sua aprovação. Os projetos se situam no conjunto daqueles que representam o esforço contínuo do Parlamento em dotar o ordenamento jurídico prio da devida sistematização protetiva aos vulneráveis.

Ao detalhar, pormenorizadamente, as nuances que envolvem a proteção da mulher no contexto dos transportes coletivos, estabelecendo objetivos e fundamentos para adoção do protocolo de segurança e a reserva de vagões exclusivos, bem como as recomendações e diretrizes pertinentes para sua efetivação, os ilustres autores foram muito felizes. Deve, portanto, contar com o apoio desta Casa essa iniciativa, que passa a ser instrumento valioso para a sociedade brasileira, em especial para a mulher mais fragilizada em razão das desigualdades sociais e econômicas que o país enfrenta.

Por essa razão apresentamos Substitutivo global, no sentido de contemplar os dois projetos em um mesmo texto, pois ambos se complementam. Embora se refira a ônibus na ementa e vagões de trens e metrô no dispositivo inserido, o PL 2466/2021 merece prosperar com a alusão a estes últimos.

Visto que no caso de linhas de ônibus a medida poderia se tornar antieconômica, tema que será objeto da CVT, nos antecipamos sugerindo tal alteração em decorrência de contato realizado com o gabinete do ilustre autor, que confirmou tal intenção.

Por derradeiro acreditamos que seja meritório incorporar a este protocolo o uso de tecnologia para fins de combate ao assédio, a exemplo de várias iniciativas pulverizadas pelo país, como aplicativos que auxiliam mulheres em situação de vulnerabilidade a realizarem o reporte do assédio e o boletim de ocorrência, mitigando um gargalo no efetivo processo no combate a violência contra a mulher.



Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 82/2021** e seu apensado, **PROJETO DE LEI Nº 2.466/2021**, com o **SUBSTITUTIVO** ora ofertado.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO
Relator



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 82, DE 2021 E 2466, DE 2021

Dispõe sobre o protocolo de segurança no Sistema de Transporte Público Coletivo nos Estados e no Distrito Federal e altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para dispor sobre vagões exclusivos, ambos voltados ao enfrentamento da violência contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído protocolo de segurança voltado à atuação da população, de funcionários, motoristas e cobradores do Sistema de Transporte Público Coletivo dos Estados e do Distrito Federal, em relação ao enfrentamento da violência contra a mulher.

Art. 2º O protocolo de segurança tem como objetivos:

I – estimular a atuação de todos os envolvidos, direta ou indiretamente, em situação de violência contra a mulher nos Estados e no Distrito Federal;

II – proteger a vida e a integridade da mulher;

III – desestimular a violência contra a mulher;

IV – garantir a segurança do serviço prestado em todo território nacional;

V – coibir o abuso sexual nos veículos de transporte coletivo;

VI – criar campanhas educativas para estimular denúncias de violência contra a mulher;

VII – conscientizar a população sobre a importância de denunciar as práticas de violência contra a mulher à autoridade competente; e



VIII – criar mecanismos que possibilitem a aplicação da legislação vigente referente a atos de violência contra a mulher e aos crimes de importunação sexual.

IX – Fomentar o uso de dispositivos tecnológicos para monitorar e fiscalizar as ações, bem como criar canais de denúncia.

Art. 3º O protocolo de segurança tem como fundamentos:

I – a responsabilização do agente de violência contra a mulher;

II – o enfrentamento de toda forma de violência contra a mulher;

III – a observância à garantia dos direitos universais;

IV – o fortalecimento da cidadania; e

V – o respeito aos direitos e deveres individuais e coletivos.

Art. 4º O protocolo de segurança deve observar as seguintes recomendações:

I – os funcionários do transporte público devem acionar de imediato o aparato policial ao presenciar situações previstas nas leis que criminalizam a importunação sexual, o abuso e a violência contra a mulher;

II – os funcionários dos transportes públicos devem acionar o conselho tutelar nos casos em que crianças e adolescentes sejam vítimas ou testemunhem o momento de situação de violência no transporte público coletivo; e

III – as empresas que compõem o sistema de transporte devem periodicamente disponibilizar dados e informações referentes aos casos de importunação sexual, abuso e violência contra a mulher registrada nos veículos do transporte público coletivo em todo território nacional.

IV – Empresas e agentes públicos deverão incentivar o uso e desenvolvimento de plataformas digitais como solução direcionadas para o combate ao assédio, importunação sexual, abuso e violência contra a mulher.



Art. 5º São diretrizes para efetivação do protocolo de segurança:

I – instituição de serviços voltados à orientação, para a correta atuação da população, bem como dos funcionários, motoristas e cobradores do transporte público, coordenados por equipes multidisciplinares;

II – autonomia técnica das equipes multidisciplinares em relação à escolha da fundamentação teórica, das dinâmicas de grupo utilizadas e da ordenação e seleção de temas relacionados à violência contra a mulher a serem abordados;

III – promoção de atividades educativas e pedagógicas voltadas à conscientização das situações de violação dos direitos das mulheres;

IV – avaliação e monitoramento permanentes dos serviços prestados por meio de relatórios técnicos; e

V – formação continuada das equipes multidisciplinares envolvidas nas atividades educativas e pedagógicas com a participação da população, bem como dos funcionários, motoristas e cobradores.

Art. 6º Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 14 da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, renomeando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art.14.

.....

§ 1º.....

§ 2º De forma a garantir o direito do usuário ao ambiente seguro de que trata o inciso IV, o poder concedente poderá adotar medidas para viabilizar, nos horários de pico, a oferta de vagas exclusivas para mulheres no transporte público coletivo ferroviário e metroviário de passageiros. (NR)”

Art. 7º Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o disposto nesta Lei.



Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211670853600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 82, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei 82/2021 e do PL 2466/2021, apensado, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Delegado Antônio Furtado.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Dulce Miranda, Lauriete e Aline Gurgel - Vice-Presidentes, Carmen Zanotto, Celina Leão, Chris Tonietto, Diego Garcia, Major Fabiana, Professora Rosa Neide, Rejane Dias, Sanderson, Tabata Amaral, Alexandre Frota, Delegado Antônio Furtado, Erika Kokay, Fábio Trad, Fernanda Melchionna, Flávia Moraes, Marina Santos, Marreca Filho e Tereza Nelma.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2021.

Deputada LAURIETE
Vice-Presidente no exercício da Presidência





CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 82, DE 2021

(Apensado o PL nº 2466, de 2021)

Dispõe sobre o protocolo de segurança no Sistema de Transporte Público Coletivo nos Estados e no Distrito Federal e altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para dispor sobre vagões exclusivos, ambos voltados ao enfrentamento da violência contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído protocolo de segurança voltado à atuação da população, de funcionários, motoristas e cobradores do Sistema de Transporte Público Coletivo dos Estados e do Distrito Federal, em relação ao enfrentamento da violência contra a mulher.

Art. 2º O protocolo de segurança tem como objetivos:

I – estimular a atuação de todos os envolvidos, direta ou indiretamente, em situação de violência contra a mulher nos Estados e no Distrito Federal;

II – proteger a vida e a integridade da mulher;

III – desestimular a violência contra a mulher;

IV – garantir a segurança do serviço prestado em todo território nacional;

V – coibir o abuso sexual nos veículos de transporte coletivo;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lauriete
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215090933700>



VI – criar campanhas educativas para estimular denúncias de violência contra a mulher;

VII – conscientizar a população sobre a importância de denunciar as práticas de violência contra a mulher à autoridade competente; e

VIII – criar mecanismos que possibilitem a aplicação da legislação vigente referente a atos de violência contra a mulher e aos crimes de importunação sexual.

IX – Fomentar o uso de dispositivos tecnológicos para monitorar e fiscalizar as ações, bem como criar canais de denúncia.

Art. 3º O protocolo de segurança tem como fundamentos:

I – a responsabilização do agente de violência contra a mulher;

II – o enfrentamento de toda forma de violência contra a mulher;

III – a observância à garantia dos direitos universais;

IV – o fortalecimento da cidadania; e

V – o respeito aos direitos e deveres individuais e coletivos.

Art. 4º O protocolo de segurança deve observar as seguintes recomendações:

I – os funcionários do transporte público devem acionar de imediato o aparato policial ao presenciar situações previstas nas leis que criminalizam a importunação sexual, o abuso e a violência contra a mulher;

II – os funcionários dos transportes públicos devem acionar o conselho tutelar nos casos em que crianças e adolescentes sejam vítimas ou testemunhem o momento de situação de violência no transporte público coletivo; e

III – as empresas que compõem o sistema de transporte devem periodicamente disponibilizar dados e informações referentes aos casos de importunação sexual, abuso e violência contra a mulher registrada nos veículos do transporte público coletivo em todo território nacional.

IV – Empresas e agentes públicos deverão incentivar o uso e desenvolvimento de plataformas digitais como solução direcionadas para o combate ao assédio, importunação sexual, abuso e violência contra a mulher.



Art. 5º São diretrizes para efetivação do protocolo de segurança:

I – instituição de serviços voltados à orientação, para a correta atuação da população, bem como dos funcionários, motoristas e cobradores do transporte público, coordenados por equipes multidisciplinares;

II – autonomia técnica das equipes multidisciplinares em relação à escolha da fundamentação teórica, das dinâmicas de grupo utilizadas e da ordenação e seleção de temas relacionados à violência contra a mulher a serem abordados;

III – promoção de atividades educativas e pedagógicas voltadas à conscientização das situações de violação dos direitos das mulheres;

IV – avaliação e monitoramento permanentes dos serviços prestados por meio de relatórios técnicos; e

V – formação continuada das equipes multidisciplinares envolvidas nas atividades educativas e pedagógicas com a participação da população, bem como dos funcionários, motoristas e cobradores.

Art. 6º Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 14 da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, renomeando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art.14.

.....

§ 1º.....

§ 2º De forma a garantir o direito do usuário ao ambiente seguro de que trata o inciso IV, o poder concedente poderá adotar medidas para viabilizar, nos horários de pico, a oferta de vagões exclusivos para mulheres no transporte público coletivo ferroviário e metroviário de passageiros. (NR)”

Art. 7º Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o disposto nesta Lei.



Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2021.

Deputada **LAURIETE**
Vice-Presidente no exercício da Presidência



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lauriete
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215090933700>



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 82, DE 2021

Apensado: PL nº 2.466/2021

Dispõe sobre o protocolo de segurança no Sistema de Transporte Público Coletivo nos Estados e no Distrito Federal voltado ao enfrentamento da violência contra a mulher.

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

Relator: Deputado CARLOS CHIODINI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 82, de 2021, estabelece protocolo de segurança no Sistema de Transporte Público Coletivo nos Estados e no Distrito Federal voltado ao enfrentamento da violência contra a mulher.

O projeto traça os objetivos e fundamentos para adoção do protocolo e traça recomendações e diretrizes pertinentes para sua efetivação, todos voltados para a proteção, prevenção e repressão à violência contra a mulher.

Por fim, determina que compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o disposto na lei decorrente.

O autor pondera, na justificação, acerca da falta de medidas efetivas de punição para o agressor que pratica abuso sexual no âmbito do transporte coletivo, apesar de não ser recente a formulação de políticas públicas encabeçadas pelos movimentos feministas, no sentido de proteger as vítimas desse tipo de abuso. Menciona estudos dos Institutos Patrícia Galvão e Locomotiva acerca do alto índice dessa espécie de violência.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223322934300>

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CDDM), de Viação e Transportes (CVT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), a esta, para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeito a apreciação conclusiva das Comissões, sob o regime de tramitação ordinária.

Em 15/07/2021 foi apensado o PL 2.466/2021, de autoria do Deputado Leonardo Picciani, que “dispõe sobre a oferta de ônibus exclusivo para mulheres em todas as linhas em operação de transporte público coletivo nas áreas urbanas e de caráter urbano”, alterando a Lei nº 12.587, de 2012. O projeto altera a lei que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, visando a garantir o ambiente seguro inserido no inciso IV do atual parágrafo único do art. 14, determinando que “o poder concedente poderá adotar medidas para viabilizar, nos horários de pico, a oferta de vagões exclusivos para mulheres no transporte público coletivo ferroviário e metroviário de passageiros”. Na Justificação, o ilustre autor menciona os casos de constrangimento e abusos de natureza sexual nos vagões lotados das composições de trens e metrô, que não raro causam traumas nas vítimas.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 18/11/2021, foi aprovado o parecer do relator, Dep. Delegado Antônio Furtado (PSL-RJ), pela aprovação do PL 82/2021 e do PL 2466/2021, apensado, com Substitutivo.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É bastante nobre o objetivo do presente projeto de lei, assim como de seu apensado, uma vez que eles se preocupam em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir mais proteção a toda a sociedade, mediante a criação de novas formas de proteção da mulher.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223322934300>



Entretanto, no mérito pertinente a esta Comissão, não vemos como os projetos possam prosperar, senão por meio de um Substitutivo para ambos. Explicamos.

Inicialmente, cabe destacar que compete aos Municípios – e, no caso em questão, também ao Distrito Federal – a regulamentação dos serviços públicos de interesse local, entre os quais o de transporte de passageiros, nos termos do que dispõem os incisos I e V do art. 30 da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

.....
 V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Essa regulamentação, por sua vez, deve estar de acordo com as prescrições gerais da Constituição Federal, da Lei das Concessões, do Código de Trânsito Brasileiro, da Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU) e de outras normas federais que tratam do tema. Tais normas, entretanto, devem ater-se a princípios gerais do serviço, e não à sua regulação específica, que será tratada por norma municipal ou distrital, no caso do Distrito Federal.

O entendimento estabelecido nesta Casa é o de que cabe a cada Ente do Poder Público regular a prestação do serviço no âmbito de sua competência, regulação essa que inclui, entre outros pontos, a prestação dos serviços de transporte de passageiros, coletivo ou individual. Assim, em princípio, à vista da distribuição de competências definida pela Carta Magna, conclui-se que não é possível regular, por lei federal, o detalhamento de protocolo de segurança no Sistema de Transporte Público Coletivo nos Estados e no Distrito Federal voltado ao enfrentamento da violência contra a mulher, nem a oferta de ônibus exclusivo para mulheres em todas as linhas em operação de transporte público coletivo nas áreas urbanas e de caráter urbano.



Nesse quadro, sugerimos a adoção de Substitutivo que altera a PNMU, de modo a colocar, como uma de suas diretrizes (art. 6º da Lei 12.587/2012), tal enfrentamento. Assim, a lei federal cumprirá seu papel com a determinação de diretiva tão importante para a nossa sociedade.

Por último, destacamos que o Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, apesar de muito bem elaborado, não foi por nós acatado, pois entendemos que a melhor solução para o assunto em tela é modificar a PNMU, tal como exposto. Entretanto, assim como essa Comissão, somos favoráveis à aprovação de ambas as proposições.

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 82/2021 e nº 2.466/2021, na forma do Substitutivo anexo, e pela REJEIÇÃO do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado CARLOS CHIODINI
Relator

2022-3263



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223322934300>



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 82, DE 2021, E Nº 2.466/2021

Altera a Lei nº 12.587, de 2012, para incluir, como diretriz da Política Nacional de Mobilidade Urbana, o enfrentamento da violência contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para incluir, como diretriz da Política Nacional de Mobilidade Urbana, o enfrentamento da violência contra a mulher.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 6º

.....

IX – enfrentamento da violência contra a mulher no transporte público coletivo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado CARLOS CHIODINI
Relator

2022-5462



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223322934300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 82, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 82/2021 e do PL 2466/2021, apensado, com substitutivo, e pela rejeição do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Chiodini.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Hildo Rocha - Presidente, Fábio Ramalho e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Abou Anni, Alcides Rodrigues, Bozzella, Carlos Chiodini, Charles Evangelista, Christiane de Souza Yared, Coronel Tadeu, Danrlei de Deus Hinterholz, Felício Laterça, Felipe Rigoni, Franco Cartafina, Gonzaga Patriota, Herculano Passos, Juninho do Pneu, Márcio Labre, Maurício Dziedricki, Mauro Lopes, Paulo Eduardo Martins, Paulo Guedes, Ricardo da Karol, Rodrigo Coelho, Ronaldo Carletto, Rosana Valle, Vicentinho Júnior, Aelton Freitas, Alexandre Leite, Arnaldo Jardim, Aureo Ribeiro, Bosco Costa, Cezinha de Madureira, Delegado Marcelo Freitas, Eduardo Bismarck, Eli Corrêa Filho, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, Jaqueline Cassol, José Nelto, Kim Kataguiri, Léo Moraes, Leônidas Cristino, Marcio Alvino, Marcos Aurélio Sampaio, Neucimar Fraga, Nicoletti, Paulo Ganime, Pompeo de Mattos, Professor Israel Batista, Rodrigo de Castro, Tereza Cristina, Vinicius Carvalho e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2022.

Deputado HILDO ROCHA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 82, DE 2021

(APENSADO: PL nº 2.466/2021)

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei no 12.587, de 2012, para incluir, como diretriz da Política Nacional de Mobilidade Urbana, o enfrentamento da violência contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para incluir, como diretriz da Política Nacional de Mobilidade Urbana, o enfrentamento da violência contra a mulher.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 6º

.....

IX – enfrentamento da violência contra a mulher no transporte público coletivo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2022.

Deputado HILDO ROCHA
Presidente

